

OUTUBRO/2024 - 3º DECÊNIO - Nº 2028 - ANO 68

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - DIRBI - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.230/2024) ----- PÁG. 827

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÕES E PENALIDADES - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.051/2024) ----- PÁG. 828

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL - IMPOSSIBILIDADE VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO - FIRMAS INTERDEPENDENTES. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 279/2024) ----- PÁG. 834

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ISENÇÃO - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS - CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL - DEFINIÇÃO DE FINALIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE - SERVIÇOS DE CONSULTORIA, AGENCIAMENTO DE ESTÁGIO E TREINAMENTO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 278/2024) - ---- PÁG. 835

DECLARAÇÃO DE INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - DIRBI - ALTERAÇÕES**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.230, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.230/2024, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.198/2024 *(V. Bol. 2.016 - AD), que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi.

Ficam dispensados da apresentação da Dirbi, dentre outros, a pessoa jurídica imune a impostos ou contribuições.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e no art. 43 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.198, de 17 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as isentas; e
....." (NR)

"Art. 3º

.....

II - o microempreendedor individual;

III - a pessoa jurídica e demais entidades em início de atividade, relativamente ao período compreendido entre o mês em que forem registrados seus atos constitutivos e o mês anterior àquele em que for efetivada sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

IV - a pessoa jurídica imune a impostos ou contribuições.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 21.10.2024)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÕES E PENALIDADES - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.051, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 6.051/2024, altera o Anexo da Resolução nº 5.083/2016, para aprova as alterações do Regulamento do processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

A qualquer momento será concedida consulta ao processo, por meio de sistema eletrônico apropriado, ou no local designado pela autoridade competente, durante o expediente normal da ANTT, nos casos de pedidos de vista ou cópia de processos não digitalizados.

A correção da inconformidade deve ser comprovada pela entidade regulada dentro do prazo conferido no TRO e a falta de comprovação de correção da inconformidade, ou comprovação insuficiente, ensejarão a lavratura de Auto de Infração, além da adoção de outras medidas administrativas cabíveis.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 037, de 17 de outubro de 2024, e no que consta dos processos nº 50500.189507/2023-35 e nº 50500.059694/2021-61,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as alterações do Regulamento do processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

Art. 2º O Regulamento anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de maio de 2016, Seção 1, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 3º Os processos administrativos regidos por esta Resolução serão conduzidos pela ANTT em conformidade com as normas de publicidade e transparência vigentes." (NR)

"Art. 5º

.....

§ 2º A instauração, a instrução e a decisão em primeira instância dos Processos Administrativos Simplificados poderão ser delegadas pelos Superintendentes de Processos Organizacionais competentes aos Coordenadores das suas respectivas Unidades Regionais.

....." (NR)

"Art. 7º O processo administrativo de que trata o presente Regulamento será organizado com todos os despachos e documentos em ordem cronológica de sua juntada.

....." (NR)

"Art. 8º A qualquer momento será concedida consulta ao processo, por meio de sistema eletrônico apropriado, ou no local designado pela autoridade competente, durante o expediente normal da ANTT, nos casos de pedidos de vista ou cópia de processos não digitalizados.

§ 1º O requerimento de consulta ao processo não interrompe nem suspende a fluência dos prazos processuais, exceto se não houver imediata concessão de acesso aos autos com prazo em curso, situação em que esse será devolvido à parte.

§ 2º Os dados pessoais e sensíveis registrados no processo deverão ser protegidos conforme estabelece a legislação aplicável." (NR)

"Art. 11.

.....

III - alocação de outros meios para garantir o cumprimento dos instrumentos de delegação do serviço aplicáveis à prestação de serviços de transporte terrestre e de exploração de infraestrutura regulados pela ANTT.

....." (NR)

Art. 17.

.....

§ 3º As averiguações preliminares poderão ser realizadas sob sigilo, no interesse das investigações, em conformidade com as normas de publicidade e transparência vigentes." (NR)

§ 4º Ao identificar irregularidade no cumprimento dos contratos de concessão, subconcessão e autorização, a autoridade competente poderá notificar o agente regulado para que proceda com a interrupção e/ou correção da conduta, antes de Averiguações preliminares ou de processo administrativo sancionador.

"Art. 18.

.....

IV - adotar medidas administrativas, inclusive a interdição de estabelecimentos, instalações e equipamentos para a cessação imediata de irregularidades;

V -

VI - ter acesso às instalações, aos equipamentos e aos veículos utilizados pelos agentes regulados nas atividades delegadas ou autorizadas;

VII - ter acesso, de forma direta ou remota, aos sistemas, aplicativos, recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil ou outras pertinentes, dos agentes regulados, sem ônus à ANTT, resguardado eventual sigilo legalmente constituído; e

VIII - adotar quaisquer outras providências que considerar necessárias, desde que devidamente justificadas." (NR)

"Art. 19. Depois de encerradas as averiguações preliminares, a autoridade competente determinará:

....." (NR)

"Art. 20.

I - nos casos previstos em regulamento específico ou contrato, alertar à entidade regulada quanto às inconformidades verificadas, indicando o prazo previsto para que sejam sanadas mediante lavratura do Termo de Registro de Ocorrência - TRO; ou

....." (NR)

"Art. 25. A correção da inconformidade deve ser comprovada pela entidade regulada dentro do prazo conferido no TRO.

Parágrafo único. A falta de comprovação de correção da inconformidade, ou comprovação insuficiente, ensejarão a lavratura de Auto de Infração, além da adoção de outras medidas administrativas cabíveis" (NR)

"Art. 26. O Auto de Infração será lavrado e assinado quando verificada a prática de infração, seja em flagrante ou no curso de procedimento de fiscalização.

....." (NR)

"Art. 27.

.....

§ 4º A autoridade competente comunicará ao autuado sobre Autos de Infração anulados, da mesma forma em que foi efetuada a Notificação de Autuação ou por qualquer meio eletrônico disponível que assegure a comunicação." (NR)

"Art. 29. O Auto de Infração conterá as seguintes informações:

.....

VIII - prazo para correção da infração, dispensável nos moldes do § 2º.

§ 1º Eventual omissão ou incorreção na capitulação legal, regulamentar, editalícia ou contratual, mencionada no inciso III, não invalida o Auto de Infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível.

§ 2º Fica facultado ao autuante estabelecer prazo para a correção da infração no Auto de Infração, observada a conveniência, a eficiência e a eficácia da adoção dessa medida.

§ 3º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior o Superintendente poderá adotar providências acuteladoras." (NR)

"Art. 31.

.....

II - mediante correspondência simples, contendo indicação expressa de que se destina a notificar o destinatário;

III - por qualquer outro meio que assegure a ciência da Autuação, inclusive eletrônico, nos termos descritos no Capítulo V, do Título II deste Regulamento; ou

.....

§ 2º Serão juntados aos autos, conforme o caso, cópia da Notificação de Autuação ou da publicação do Edital no Diário Oficial da União.

§ 3º Verificada de forma inequívoca a negativa de recebimento de Notificação de Autuação pelo destinatário, a autoridade responsável certificará nos autos, como se intimado tivesse sido.

§ 4º Na hipótese do inciso III, considera-se realizada a intimação quando a entidade regulada houver mudado de endereço sem prévia comunicação à ANTT ou sem atualizá-lo junto aos sistemas da Receita Federal." (NR)

"Art. 38.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso III, considera-se realizada a intimação quando a entidade regulada houver mudado de endereço sem prévia comunicação à ANTT ou sem atualizá-lo junto aos sistemas da Receita Federal." (NR)

"Art. 41. A defesa deve ser apresentada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e firmada pelo interessado, por seu representante legal ou por mandatário, na sede da ANTT ou em suas Unidades Regionais, preferencialmente de forma digital via sítio eletrônico da ANTT.

§ 1º O prazo improrrogável para apresentação de defesa prévia é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação realizada nos termos do artigo 40.

§ 2º O intimado deverá apresentar, juntamente com a peça de defesa, cópia do documento de identificação pessoal ou sua assinatura eletrônica com certificado digital ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras); e

I - quando representado, procuração outorgando poderes para representação perante processo sancionador na ANTT, acompanhada de cópia do documento de identificação do signatário ou sua assinatura eletrônica com certificado ICP-Brasil; e

II - quando o intimado for pessoa jurídica, a peça de defesa deverá ser acompanhada ainda de cópia do Contrato, Estatuto Social ou da Última Alteração Contratual, ou outro documento que comprove que o signatário é o representante legal, administrador ou controlador da sociedade empresária, conforme o caso." (NR)

"Art. 42. Ressalvada disposição legal específica, o prazo para apresentação de defesa não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da expedição da notificação.

.....
§ 3º O termo específico disposto no §1º deste artigo não é obrigatório para os processos administrativos simplificados de que trata o Capítulo I do Título III deste Regulamento." (NR)

"Art. 56.

.....
§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º não se aplica aos Processos Administrativos Simplificados de que trata o Capítulo I do Título III deste Regulamento." (NR)

"Art. 57.

.....
§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria Colegiada da ANTT, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º A não interposição de recurso no prazo correspondente será certificada nos autos mediante termo específico, prosseguindo o processo com a prática dos atos processuais subsequentes." (NR)

"Art. 62. Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades:

I - a não interposição do recurso no prazo legal;

II - a decisão proferida pela ANTT no julgamento de recurso de que trata o art. 57, após o devido trânsito em julgado do processo." (NR)

"Art. 64. A Superintendência de Processo Organizacional competente poderá, mediante autorização da Diretoria Colegiada, alternativamente à instauração ou continuidade do processo, firmar com sociedade empresária, concessionária, permissionária, autorizatória, transportador habilitado ou inscrito perante a ANTT, Termo de Ajuste de Conduta, nos termos previstos em Regulamento específico, visando à adequação da conduta irregular às disposições legais, regulamentares ou contratuais." (NR)

"Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência." (NR)

"Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas, conforme o caso, as circunstâncias agravantes e atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência genérica ou específica, atentando-se, especialmente, para natureza e gravidade da infração, os danos resultantes aos serviços e aos usuários e a vantagem auferida pelo infrator.

§ 1º

.....
III - a ausência de antecedentes.

§ 2º

.....
IV - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

.....
VII - a reincidência genérica e a reincidência específica.

§ 3º Considera-se antecedente o registro de qualquer infração irrecorrível em âmbito administrativo nos últimos 3 (três) anos, excluída a infração já considerada para fins de reincidência.

§ 4º A ANTT disciplinará em Resoluções setoriais específicas os limites mínimo e máximo de acréscimo ou redução decorrentes da aplicação do disposto no *caput*.

§ 5º Ocorre reincidência específica quando o agente comete nova infração legal, regulamentar ou contratual no período de até 3 (três) anos, contados da decisão condenatória definitiva na esfera administrativa de infração de mesmo fato gerador.

§ 6º Ocorre reincidência genérica quando o agente comete nova infração legal, regulamentar ou contratual, no período de até 3 (três) anos, contados da decisão condenatória definitiva na esfera

administrativa de infração de qualquer natureza, excluída a infração já considerada para fins de reincidência específica.

§ 7º No cálculo do valor da pena de multa serão consideradas primeiro as circunstâncias agravantes e posteriormente as atenuantes.

§ 8º No concurso de agravantes e atenuantes será aplicada a causa mais preponderante, entendida como aquela que gera maior aumento ou diminuição da penalidade." (NR)

"Art. 68.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - administrador, o grupo de pessoas ou pessoa designada em contrato social, ato separado, ou qualquer outro instrumento legal, para o exercício da Administração de pessoa jurídica; e

II - controlador, a pessoa física ou jurídica dotada de direitos de sócio ou acionista que assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores da empresa regulada, nos termos do art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive mediante a celebração de acordos de acionistas." (NR)

"Art. 68-A. A purgação de infração do administrador ou controlador será realizada com base em indícios de responsabilidade do administrador ou controlador identificados no âmbito da instrução do processo contra a empresa, e deverá ser conduzido por meio de Processo Administrativo Ordinário específico, nos termos do art. 4º, garantida a ampla defesa e o contraditório, conforme estabelece o Capítulo II, do Título III.

§ 1º A aplicação de sanções ao administrador ou controlador ocorrerá após a tramitação regular e o trânsito em julgado do processo administrativo sancionador da empresa.

§ 2º O administrador ou controlador não será responsabilizado pela prática de infração perpetrada por outro administrador ou controlador, salvo se induza ou concorra dolosamente para a prática do ato."

"Art. 68-B. O valor da multa a ser aplicada ao administrador ou controlador corresponderá a 1% (um por cento) do valor total da multa aplicada à empresa, considerando-se inclusive os adicionais ou deduções referentes a caracterização de dolo e culpa, reincidência genérica e específica, agravantes e atenuantes.

§ 1º A multa objeto do *caput* não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), salvo se a pena a ser aplicada à empresa for inferior a esse valor.

§ 2º No caso de multa aplicada à empresa inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme exceção prevista no §1º, aplicar-se-á ao administrador ou controlador o mesmo valor aplicado à empresa.

§ 3º O valor da multa aplicada ao administrador ou controlador não poderá ser superior ao valor da multa aplicada à empresa.

§ 4º No caso de aplicação à empresa de pena não pecuniária, o valor da multa a ser aplicada ao administrador ou controlador corresponderá a 1% (um por cento) da multa que seria aplicada à empresa, caso a sanção fosse convolada.

§ 5º A multa a ser aplicada ao administrador ou controlador, decorrente de convalidação de penalidade em multa à empresa, não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 6º Não se aplica o disposto no *caput* ao administrador ou controlador de empresa que tenha sofrido a pena de advertência.

§ 7º Salvo disposição em contrário, havendo regulamento setorial específico para o cálculo do valor de multa a administradores e controladores, fica afastada a aplicação do disposto neste artigo."

"Art. 83.

§ 1º O Auto de Infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua lavratura, não for expedida a notificação da autuação.

§ 2º

§ 3º O prazo para apresentação de defesa prévia não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação, improrrogável, salvo motivo de força maior devidamente justificado." (NR)

"Art. 83-A. No caso de adesão ao sistema de notificação eletrônica, o atuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.

§ 1º Independentemente do acesso regular ao sistema, prevalecem, para todos os efeitos, os prazos estabelecidos nas notificações, informativos, comunicados e documentos nele disponibilizados.

§ 2º A utilização do sistema eletrônico substitui qualquer outra forma de notificação para todos os efeitos legais.

§ 3º As notificações disponibilizadas no sistema eletrônico até o dia do cancelamento do acesso permanecerão válidas para fins de comprovação da notificação do infrator.

§ 4º Será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) ao valor da multa, caso o atuado opte voluntariamente por aderir ao sistema de notificação eletrônica a ser disponibilizado por esta Agência.

§ 5º A concessão do desconto estabelecido no §4º fica condicionada ao reconhecimento do cometimento da infração e importará em renúncia tácita ao direito de interpor defesa e recurso.

§ 6º O reconhecimento do cometimento da infração, bem como a renúncia ao direito de interpor defesa e recurso, deverá ser efetuado até o prazo para apresentação de defesa.

§ 7º O desconto estabelecido no §4º não é cumulativo ao desconto objeto do art. 86.

§ 8º Após o reconhecimento do cometimento da infração, caso o pagamento da multa não seja efetuado até o prazo limite estipulado, a concessão de desconto tornar-se-á sem efeito e o infrator responderá pelo débito em sua integralidade.

§ 9º O cancelamento do acesso ao sistema eletrônico poderá ser realizado, a qualquer tempo, por livre iniciativa do atuado ou a critério da ANTT, desde que justificado.

§ 10. O sistema eletrônico não permitirá o parcelamento das multas de trânsito."

"Art. 84.

.....

§ 3º O prazo para pagamento de multa não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da expedição na notificação.

§ 4º O prazo para expedição da notificação de multa prevista no art. 84, §1º será de:

I - 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, quando não houver apresentação de defesa prévia;

II - 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, quando houver apresentação de defesa prévia." (NR)

"Art. 85. Da decisão de que trata o art. 84 cabe recurso ao Superintendente responsável pela apuração da infração, que não será inferior a 10 (dez) dias, contados da expedição na notificação.

.....

§ 5º O recurso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser julgado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado do recebimento do recurso pelo órgão julgador.

§ 6º Os prazos estabelecidos nos arts. 83, §§ 1º e 2º; 84, §§ 3º e 4º e 85, § 5º se aplicam somente aos autos de infração lavrados após a vigência desta Resolução." (NR)

"Art. 86.

Parágrafo único. Caberá à Superintendência de Processos Organizacionais competente inserir no documento utilizado para o pagamento da multa a informação quanto à incidência da renúncia tácita ao direito de interpor recurso administrativo na hipótese de pagamento do valor da multa com o desconto previsto no *caput*." (NR)

"Art. 87. A inadimplência constitui condição hábil e suficiente para a inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Dívida Ativa, sem os descontos previstos nos arts. 83-A e 86." (NR)

"Art. 95.

.....

Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso ou pedido de reconsideração, constante da notificação, não será inferior a 30 (trinta) dias." (NR)

Art. 3º Após 3 (três) anos de vigência desta Resolução, conforme o art. 4º, incisos I e II, será elaborado relatório de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, com o intuito de verificar a eficácia e os resultados obtidos da ação regulatória proposta, assim como indicações de possíveis aprimoramentos à Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

Parágrafo único. As Unidades Organizacionais da ANTT responsáveis pela aplicação do processo sancionador deverão promover cadastro interno e controle das infrações apuradas, as penalidades aplicadas e a efetividade das sanções, com vistas a subsidiar a realização da ARR prevista no *caput*.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor:

I - após 360 dias, para o estabelecido no § 4º, incisos I e II do art. 84, e § 5º do art. 85; e

II - após 180 dias, para o estabelecido nos demais dispositivos.

RAFAEL VITALE RODRIGUES

Diretor-Geral

(DOU, 18.10.2024)

BOAD11811---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL - IMPOSSIBILIDADE VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO - FIRMAS INTERDEPENDENTES

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 279, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. FIRMAS INTERDEPENDENTES.

Operações realizadas entre dois estabelecimentos pertencentes a pessoas jurídicas distintas, onde um mesmo sócio participe com mais de 15% do capital social de cada uma daquelas pessoas jurídicas, correspondem, para fins de aplicação da legislação do IPI, a operações realizadas entre firmas interdependentes.

Neste caso, as saídas de produtos do estabelecimento industrial, adquiridos pelo estabelecimento que desenvolva somente a atividade comercial, não se conformam na hipótese de equiparação a industrial prevista no inciso III, do art. 9º, do RIPI/2010.

Para apuração da base de cálculo do IPI nas saídas de produtos destinados a estabelecimento de firma interdependente, o estabelecimento industrial deverá observar o valor tributável mínimo previsto nos arts. 195 e 196 do RIPI/2010.

Nas saídas do estabelecimento comercial, não equiparado a estabelecimento industrial, não será devido o imposto e, portanto, dessas saídas não surgirá o direito ao crédito de IPI.

A equiparação, por opção, a estabelecimento industrial, somente é possível nas hipóteses previstas no art. 11, incisos I e II, do RIPI/2010.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), art. 9º, inciso III, arts. 11, 195, 196 e 612.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

(DOU, 21.10.2024)

BOAD11813---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ISENÇÃO - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS - RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS - CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL - DEFINIÇÃO DE FINALIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE - SERVIÇOS DE CONSULTORIA, AGENCIAMENTO DE ESTÁGIO E TREINAMENTO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 278, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. DEFINIÇÃO DE FINALIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE. SERVIÇOS DE CONSULTORIA, AGENCIAMENTO DE ESTÁGIO E TREINAMENTO.

São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por associação civil sem fins lucrativos que preencha os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

A expressão "atividades próprias" denota o conjunto de serviços ou ações desempenhado pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional. A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016);

No caso dos autos, os serviços de consultoria, agenciamento de estágios e treinamentos, uma vez que guardem coerência com o exercício da finalidade precípua da pessoa jurídica, prevista em seus atos constitutivos, podem ser considerados como atividades próprias das associações civis e, por conseguinte, as respectivas receitas sujeitam-se à isenção da Cofins, nos termos do art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, desde que atendidos os demais requisitos exigidos no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem de isenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 58, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 a 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, inciso IV, e 14, inciso X; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 8º, inciso IV, 23, §§ 1º e 2º, e 146, inciso I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 23.10.2024)

BOAD11814---WIN/INTER

*“Que a força do medo que tenho não me impeça
de ver o que anseio.
Que a morte de tudo em que acredito não me
tape os ouvidos e a boca.”*

Oswaldo Montenegro